



L E I N^o 5.106, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar o débito para com o Fundo de Previdência Social do Município – FPSM e dá outras providências.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1^o Fica o Poder Executivo Municipal autorizado parcelar o débito existente em favor do Fundo de Previdência Social do Município, observadas as condições estabelecidas na presente Lei e confessado no TERMO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (Anexo III).

Art. 2^o O valor do débito previdenciário refere-se às contribuições patronais dos meses de JULHO 2006 a OUTUBRO 2006, no montante de R\$ 279.447,29 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), ao qual foram acrescidos a correção monetária e juros de mora, de R\$ 664,80 e R\$ 4.195,58, respectivamente, resultando no valor atual de R\$ 284.307,67 (duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrado na planilha Anexo I, que será dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas conforme plano de amortização (Anexo II). A primeira parcela é de R\$ 11.846,15 com primeiro vencimento em 10 de janeiro de 2007.

Art. 3^o Ao valor atual mencionado no artigo anterior, serão acrescidos os juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, necessários à manutenção do regime de capitalização dos recursos previdenciários, até a última parcela, conforme consta na coluna “juros” da planilha Anexo II.

Art. 4^o As parcelas de que tratam o artigo 2^o vencerão sempre no dia 10 de cada mês, sendo que o valor será debitado na 1^a parcela mensal do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e transferido para a conta corrente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, às quais serão devidamente atualizadas a contar da data de publicação da presente Lei, de acordo com a variação do IPCA-IBGE, e em caso de extinção, por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único – A variação do IPCA-IBGE mencionada no caput incidirá também sobre o saldo devedor a fim de repor as perdas com a inflação, conforme plano de amortização integrante da presente Lei (Anexo II).



Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por qualquer motivo, acarretará para o Município juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor da parcela, durante o período compreendido entre a data do vencimento e a data do respectivo pagamento, sem prejuízo da respectiva correção monetária.

Art. 6º O Poder Executivo poderá liquidar antecipadamente tantas parcelas quantas entender necessárias ou convenientes, e neste caso, para evitar interrupção no fluxo de caixa do FAPS, a liquidação de que trata este artigo garantirá a diminuição do número de parcelas a vencer, de acordo com o número de parcelas pagas de forma antecipada.

Art. 7º Considerar-se-ão vencidas todas as parcelas de que trata esta Lei, quando ocorrer o não pagamento de duas parcelas consecutivas, ou três intercaladas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas em orçamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 5 de dezembro de 2006

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



Anexo I

Contribuição Previdenciária do Ente - Não Repassada

Demonstrativo da Dívida

meses	Valor na Comp.	Vencimento	Correção	Juros	Valor Atual
jul/06	R\$ 68.870,66	05/08/2006	R\$ 402,42	R\$ 2.078,19	R\$ 71.351,27
ago/06	R\$ 71.403,93	05/09/2006	R\$ 133,88	R\$ 1.430,75	R\$ 72.968,56
set/06	R\$ 68.536,23	05/10/2006	R\$ 128,50	R\$ 686,64	R\$ 69.351,37
out/06	R\$ 70.636,47	05/11/2006	R\$ -	R\$ -	R\$ 70.636,47
Totais	R\$ 279.447,29		R\$ 664,80	R\$ 4.195,58	R\$ 284.307,67

JULHO	OP 7787	44.109,13	SETEMBRO	OP 10062	43.811,52
	ASPS	24.761,53		OP 10066	24.724,71
	Total	68.870,66		Total	68.536,23
AGOSTO	OP 9344	44.678,51	OUTUBRO	OP 11056	44.055,70
	OP 9346	26.725,42		OP 11058	26.580,77
	Total	71.403,93		Total	70.636,47

Os valores foram corrigidos e atualizados (juros) de acordo com a Lei Municipal nº 4760/2005 art 17.



Anexo II

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Valor da dívida atualizada:	R\$	284.307,67
Prazo		24
Taxa de Juros Mensal		1,0000%
Vencimento 1ª Parcela		10/01/2007
Indexador		IPCA-IBGE

	Saldo	Juros	Correção	Saldo+Correção+Juros	Prestação	IPCA-IBGE	Parc.Falt.
jan/07	R\$ 284.307,67				R\$ 11.846,15		24
fev/07	R\$ 272.461,52	R\$ 2.724,62	R\$ -	R\$ 275.186,13	R\$ 11.964,61		23
mar/07	R\$ 263.221,52	R\$ 2.632,22	R\$ -	R\$ 265.853,73	R\$ 12.084,26		22
abr/07	R\$ 253.769,47	R\$ 2.537,69	R\$ -	R\$ 256.307,17	R\$ 12.205,10		21
mai/07	R\$ 244.102,06	R\$ 2.441,02	R\$ -	R\$ 246.543,08	R\$ 12.327,15		20
jun/07	R\$ 234.215,93	R\$ 2.342,16	R\$ -	R\$ 236.558,09	R\$ 12.450,43		19
jul/07	R\$ 224.107,66	R\$ 2.241,08	R\$ -	R\$ 226.348,74	R\$ 12.574,93		18
ago/07	R\$ 213.773,81	R\$ 2.137,74	R\$ -	R\$ 215.911,55	R\$ 12.700,68		17
set/07	R\$ 203.210,87	R\$ 2.032,11	R\$ -	R\$ 205.242,98	R\$ 12.827,69		16
out/07	R\$ 192.415,29	R\$ 1.924,15	R\$ -	R\$ 194.339,44	R\$ 12.955,96		15
nov/07	R\$ 181.383,48	R\$ 1.813,83	R\$ -	R\$ 183.197,32	R\$ 13.085,52		14
dez/07	R\$ 170.111,79	R\$ 1.701,12	R\$ -	R\$ 171.812,91	R\$ 13.216,38		13
jan/08	R\$ 158.596,53	R\$ 1.585,97	R\$ -	R\$ 160.182,50	R\$ 13.348,54		12
fev/08	R\$ 146.833,96	R\$ 1.468,34	R\$ -	R\$ 148.302,30	R\$ 13.482,03		11
mar/08	R\$ 134.820,27	R\$ 1.348,20	R\$ -	R\$ 136.168,47	R\$ 13.616,85		10
abr/08	R\$ 122.551,63	R\$ 1.225,52	R\$ -	R\$ 123.777,14	R\$ 13.753,02		9
mai/08	R\$ 110.024,13	R\$ 1.100,24	R\$ -	R\$ 111.124,37	R\$ 13.890,55		8
jun/08	R\$ 97.233,82	R\$ 972,34	R\$ -	R\$ 98.206,16	R\$ 14.029,45		7
jul/08	R\$ 84.176,71	R\$ 841,77	R\$ -	R\$ 85.018,48	R\$ 14.169,75		6
ago/08	R\$ 70.848,73	R\$ 708,49	R\$ -	R\$ 71.557,22	R\$ 14.311,44		5
set/08	R\$ 57.245,77	R\$ 572,46	R\$ -	R\$ 57.818,23	R\$ 14.454,56		4
out/08	R\$ 43.363,67	R\$ 433,64	R\$ -	R\$ 43.797,31	R\$ 14.599,10		3
nov/08	R\$ 29.198,21	R\$ 291,98	R\$ -	R\$ 29.490,19	R\$ 14.745,09		2
dez/08	R\$ 14.745,09	R\$ 147,45	R\$ -	R\$ 14.892,55	R\$ 14.892,55		1



ANEXO III

TERMO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA

Por este Termo de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, as partes adiante nominadas e qualificadas, têm entre si a negociação das dívidas relacionadas na Cláusula Primeira, abaixo, na forma ajustada por este instrumento.

I) QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, personalidade jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 88.814.199/0001-32, com sede na Av. Borges de Medeiros, nº 456, nesta cidade de SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, RS, doravante denominado DEVEDOR, estando neste ato representado pelo Senhor JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº130.345.530-72, residente e domiciliado à Rua Arnaldo Bier Sobrinho, 528, nesta cidade de SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, RS.

CREDOR: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA – FPSM, unidade gestora do RPPS vinculado a Secretaria de Administração, doravante denominado CREDOR, estando neste ato representado pelo Senhor Diego de Oliveira Ferreira, brasileiro, casado, neste ato instituído na função de Presidente do FPSM, inscrito no CPF sob nº 967.878.130-15.

II) DO OBJETO E VALOR

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste termo a **CONSOLIDAÇÃO, RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS**, pela qual o DEVEDOR, nesta data, confessa-se realmente devedor em favor do CREDOR, da quantia de R\$ 284.307,67 (duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos), apurado nos termos da Lei Municipal nº 4760/2005, de 07 de outubro de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA: As dívidas consolidadas, renegociadas e confessadas referem-se às contribuições previdenciárias da quota de responsabilidade do Município, conforme anexo I (atualização das parcelas do FPSM, com saldo acumulado) e cálculo das parcelas e forma de pagamento na forma do anexo II.



CLÁUSULA TERCEIRA: O CREDOR poderá exigir a dívida na sua totalidade, calculada na forma deste termo, identificado na Cláusula Primeira, utilizando as parcelas já pagas como amortização da dívida apurada, no caso de não cumprimento, inadimplemento, do DEVEDOR, de três parcelas consecutivas, das obrigações que assumiu no presente negócio.

III) DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: O prazo do presente negócio é de 24 (vinte e quatro) meses, devendo haver os pagamentos mensais e consecutivos.

IV) DOS ENCARGOS

CLÁUSULA QUINTA: Sobre o saldo devedor apurado em 24 de novembro de 2006, até a sua liquidação, incidirão juros remuneratórios pós-fixados a razão de 12% (doze por cento) ao ano, acrescido da correção monetária de acordo com o índice aplicado nos tributos municipais.

CLÁUSULA SEXTA: A parte dos juros remuneratórios correspondente à aplicação sobre o valor devedor, será integralmente somada ao saldo devedor a cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA: A parte da correção monetária, correspondente à aplicação do IPCA-IBGE será acrescida ao saldo devedor.

CLÁUSULA OITAVA: O IPCA-IBGE será aplicado de forma proporcional aos dias úteis – “pro rata die”, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade nesse caso será aplicada proporcionalmente aos dias corridos “pro rata die”.

CLÁUSULA NONA: Considera-se período de referência do IPCA-IBGE como sendo o que se inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA: Considera-se como dia de vencimento das obrigações, o dia 10 (dez) de cada mês, com prazo de cinco dias úteis para o seu recolhimento, no mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato, será utilizado o IPCA-IBGE, válida para o último dia do mês do vencimento da obrigação.



CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Na hipótese de extinção ou suspensão do IPCA-IBGE, será adotado o índice estabelecido por lei em sua substituição ou, caso inexistente, o índice aplicado aos tributos municipais.

V) DO PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: A dívida ora confessada, será amortizada com pagamentos mensais e consecutivos no valor inicial de R\$ 11.846,15 (onze mil oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), (coluna "prestação" anexo II), com os acréscimos legais.

VI) DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA/AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: O DEVEDOR poderá efetivar a liquidação antecipada do saldo devedor, bem como pagamentos extraordinários para amortizar a dívida, desde que a quantia amortizada corresponda ao valor mínimo de uma prestação e realizada em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Na hipótese de pagamentos extraordinários, os valores pagos, deduzidos dos encargos contratuais correspondentes, serão levados a crédito do saldo devedor, sendo que o DEVEDOR poderá optar, mediante manifestação por escrito, entre o recálculo das prestações com supressão da (s) última (s) prestação (ões) ou com manutenção do prazo remanescente.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: A supressão de mais de uma prestação somente poderá ocorrer quando o pagamento extraordinário corresponder ao valor mínimo representado pela soma das prestações a serem suprimidas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SETIMA: Para qualquer evento, como liquidação antecipada, amortização extraordinária ou pagamento antecipado das prestações, o IPCA-IBGE será aplicado de forma proporcional aos dias úteis - "pro rata die", quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada "pro rata die", dias corridos, salvo hipótese de pagamento antecipado de prestação.

VII) DA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: O DEVEDOR, desde logo, e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza a debitar o valor das prestações na 1ª parcela do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, sendo que a primeira será em 10 de janeiro de 2007 e transferir para a conta corrente do Fundo de Previdência Social do Município.



VIII) DA CERTEZA E LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA

CLÁUSULA DECIMA-NONA: Ficam desde já, expressamente asseguradas e reconhecidas, em qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida do DEVEDOR, correspondendo o cálculo ao principal, demais encargos e despesas inerentes a este contrato.

IX) DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Para dirimir quaisquer questões direta ou indiretamente decorrentes do presente TERMO, o foro competente é o desta Comarca.

E, assim, por estar ciente e de acordo com o disposto no presente termo, assinam este instrumento, bem como assinam duas testemunhas, para que possa gerar os seus jurídicos e legais efeitos.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 24 de novembro de 2006

Fundo de Previdência Social do Município
Diego de Oliveira Ferreira
Presidente do FPSM

Prefeitura Municipal de S. Antônio da Patrulha
José Francisco Ferreira da Luz
Prefeito Municipal

Testemunhas:

Iara Suzana da Costa
CPF 300.518.860-49

Ana Cristina Salazar
CPF 971.648.870-04